

zado na correção dos precatórios municipais; o impacto da emissão das referidas Letras na dívida pública do município e o contrato de refinanciamento da dívida pública do município de São Paulo, celebrado entre a Municipalidade e a União Federal.

Sala das Sessões, Eliseu Gabriel”

“**REQUERIMENTO (RDP) N° 08-0090/2002**

Constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na arrecadação de tributos de toda natureza cuja competência seja da Prefeitura Municipal de São Paulo; irregularidades e a sonegação de impostos (ISS) no processo de instalação e funcionamento de máquinas eletrônicas.

Requeiro ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 89, inciso I e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e demais cominações legais aplicáveis à espécie, a **CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO** - CPI, com sete (07) membros e duração de noventa (90) dias, para apurar denúncias e irregularidades acerca das arrecadações de tributos municipais pela Prefeitura do Município de São Paulo, ilegalidades no processo de instalação e funcionamento de máquinas “caça níqueis” e outras máquinas eletrônicas instaladas na cidade; bem como, a evasão de quantias consideráveis que deveriam ser arrecadadas ao erário público a título de impostos (ISS) sobre a exploração da referida atividade.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2002.

Vereador ANTONIO GOULART.”

EXTRATO DA ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA - SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA.

Aos seis dias do mês de junho de 2002, com início às 14 horas, no Auditório Dr. Oscar Pedroso Horta, 1º andar, realizou-se a nona reunião ordinária desta Comissão, sob a presidência do nobre Vereador Roger Lin e com a presença dos senhores Vereadores Toninho Campanha, Dalton Silvano, Devanir Ribeiro, Domingos Dissei, Dr. Farhat e Humberto Martins. Aprovada a ata da reunião anterior, foram exarados os seguintes pareceres: parecer 714/02, favorável ao PL 30/02; parecer 715/02, favorável com substitutivo ao PL 111/01; parecer 716/02, favorável ao PL 180/01; parecer 717/02, favorável ao PL 321/01; parecer 718/02, favorável com substitutivo ao PL 393/01 e parecer 719/02, contrário ao PL 576/97. Tendo em vista o não comparecimento, na data de hoje, do Presidente da SPTrans, conforme convite formulado pela Comissão após requerimento do nobre Vereador Domingos Dissei aprovado na reunião anterior, foi aprovado novo requerimento dos nobres Vereadores Dalton Silvano e Domingos Dissei, de convidar o Secretário Municipal de Transportes e o Presidente da SPTrans, para uma reunião conjunta, com a máxima brevidade possível, para prestar esclarecimentos quanto à volta do subsídio às concessionárias com isenção da taxa de gerenciamento do sistema, e para a apresentação de planilha de custos de passagens dos transportes coletivos atualizada, além de esclarecimentos de outros pontos da Lei nº 13.242/01, tais como itinerário e horário de certas linhas, a concorrência das linhas de ônibus, entre outros. Nada mais havendo a ser tratado, o senhor Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da reunião consta das notas taquigráficas. E, para constar, eu, Amélia Mayumi Iguchi Machino, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA - SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA.

Aos treze dias do mês de junho de 2002, com início às 13 horas, no Auditório 1º de Maio, realizou-se a décima reunião ordinária desta Comissão, com a presença do Presidente, Vereador Roger Lin e dos senhores membros, os Vereadores Toninho Campanha, Dalton Silvano, Devanir Ribeiro, Domingos Dissei, Dr. Farhat e Humberto Martins. Considerando a presença do Sr. Secretário Municipal de Transportes, a convite do Líder do Governo, no mesmo horário da nossa reunião, deliberou-se tornar a exposição como tema da mesma e adiar a análise dos projetos para a próxima reunião, dada a relevância e pertinência dos assuntos tratados. E, para constar, eu, Amélia Mayumi Iguchi Machino, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

PARECER 864/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 043/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Farhat visa a dispor sobre o trânsito de bicicletas nos parques municipais aos finais de semana e feriados, onde somente serão permitido nas ciclovias e trilhas liberadas especificamente para esse fim. Consta do processo parecer pela legalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.04/05). Exclui da obrigatoriedade as bicicletas infantis que possuem rodinhas traseiras de apoio, já que a grande maioria dos acidentes registrados são ocasionados por adultos, e penaliza com apreensão da bicicleta até o fechamento do parque. A matéria objetiva disciplinar o trânsito de bicicletas e evitar as inúmeras ocorrências de acidentes com pedestres que ocorrem aos parques municipais como uma das poucas opções de área de lazer.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Dalton Silvano do Amaral - Relator

Toninho Campanha

Devanir Ribeiro (contrário)

Dr. Farhat

PARECER 865/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0063/2002.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa a proibir a instalação de qualquer espécie de parada ou ponto de ônibus que executem viagens estaduais ou interestaduais em toda a extensão do Município de São Paulo, competindo a fiscalização a cargo da Administração Regional em parceria com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Justifica sua iniciativa a tentativa de proibir a proliferação de rodoviárias clandestinas, sendo que 41% (quarenta e um por cento) estão concentradas na região do Largo da Concórdia. Enquanto os ônibus regulares e legalizados já estacionam nos terminais rodoviários do nosso Município, muitos ônibus fretados buscam nossos centros comerciais para compra de mercadorias no atacado para revenda em seus municípios ou estados, deixando seus passageiros em locais próximos, e estacionando, muitas vezes de modo irregular, atrapalhando o trânsito enquanto aguardam o retorno de seus usuários.

Além do fato de que os ônibus não oferecem conforto e segurança, faz se mister a intervenção estatal nesse campo, impedindo que estacionem, até que haja legislação disciplinando áreas de paradas, as quais podem vir a gerar receitas para os cofres municipais.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Toninho Campanha

Devanir Ribeiro (contrário)

Dr. Farhat

PARECER 866/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0147/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca objetiva exigir dos condutores de veículos de transporte escolar contratados pelo Executivo Municipal, além do Curso de Treinamento estabelecido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso Complementar de Formação, criado por esta lei.

O Curso Complementar de Formação consistirá na carga horária mínima de 15 (quinze) horas, sendo 10 (dez) horas em áreas de conhecimento relativo à criança e aos adolescente e 5 (cinco) horas de prática em direção defensiva, podendo ser ministrado por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, e estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. O transporte escolar gratuito previsto no Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, exige de seus condutores mais habilidade no trato das crianças e adolescentes, de modo que a exigência da conclusão do curso instituído por esta lei vem no sentido de aprimorar o trabalho desses profissionais, preparando-os para os perigos no trânsito, dada a maior responsabilidade com as vidas humanas que transportam.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Humberto Martins - Relator

Devanir Ribeiro

Dr. Farhat

Toninho Campanha

PARECER 863/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva a tornar obrigatória a destinação gratuita de pelo menos duas vagas nos estacionamentos particulares destinados aos deficientes ambulatoriais, localizados nos hospitais, ambulatórios médicos, laboratórios, clínicas particulares e similares, localizados no Município de São Paulo.

Define como portador de deficiência ambulatorial a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores, ou membros superiores e inferiores, que obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, e a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental. Justifica pela inexistência de vagas para deficientes de fácil acesso ao hospital, obrigando-os a estacionarem em locais distantes, dificultando o tratamento médico.

Hoje já há vagas privativas obrigatórias para deficientes físicos em todos os locais de estacionamento gratuito, o que não deve ser confundido com deficientes ambulatoriais, visto que os primeiros não necessitam estar constantemente submetidos a exames, tratamentos e consultas médicas.

Contudo verificamos pessoas que sofreram acidentes e por estarem submetendo-se a tratamento, exames e consultas médicas, devem obter o benefício proposto, enquanto durar essa condição ou nos casos de doenças crônicas. Como exemplo podemos citar o paciente que necessita de hemodiálise, e a cada dois ou três dias submete-se ao tratamento, muitas vezes em hospitais particulares com alto custo, devendo ainda arcar com os custos do estacionamento que é explorado por empresa contratada.

Face ao exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Toninho Campanha

Devanir Ribeiro

Dr. Farhat

PARECER 862/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0244/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene, que tem como objetivo criar incentivos para que os condutores de veículos municipais evitem cometer infrações de trânsito quando do exercício de sua atividade profissional. O projeto recebeu parecer de legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça a fls. 04 e parecer favorável pela Comissão de Administração Pública a fls. 05.

As preocupações esboçadas na justificativa da propositura, bem como a iniciativa de apresentação do projeto são meritórias. No entanto, a solução proposta para o problema levantado é problemática.

Por observar a iniciativa da Prefeitura em regulamentar a responsabilidade de condutores de veículos municipais pelas infrações de trânsito que venham a cometer no exercício das atividades profissionais, o projeto procura criar uma espécie de sanção prêmio, que possa contribuir para a redução das autuações de veículos municipais.

Referido prêmio corresponde à previsão de anotação em prontuário e acréscimo de 03 (três) dias às férias anuais do condutor que não cometer infração de trânsito pelo período de um ano.

Como se sabe, a competência da regulamentação e extensão do direito a férias pertence ao legislativo federal. Não cabe a esta Casa, legislar sobre matéria devidamente regulamentada no plano federal. Em tais casos, não se pode falar em competência suplementar da Câmara Municipal.

Além disso, caso se cogitasse da possibilidade de referida extensão do direito a férias ser da competência do Município, ainda assim sua concessão se tornaria problemática. Vejamos. Uma vez que se concedesse semelhante aumento na extensão do direito a férias de uma categoria, as demais poderiam reivindicar, e com razão, o aproveitamento de tal prêmio aos demais servidores, tendo-se em vista o princípio da isonomia. Desta forma, não apenas os bons condutores, mas os demais servidores públicos passariam a gozar ao invés de 30, 33 dias de férias anuais.

Torna-se, portanto, possível imaginar o prejuízo financeiro e funcional que tal medida acarretaria aos cofres públicos, sem resolver necessariamente o problema das infrações de trânsito. Como a intenção do projeto é louvável, apresenta-se o substitutivo que segue abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº244/01

Dispões sobre incentivo aos condutores de veículos municipais, que não cometerem infrações de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O motorista de veículo municipal que não cometer infração de trânsito durante 1 (um) ano merecerá, por parte do Executivo, anotação em seu prontuário como uma forma de reconhecimento de sua boa conduta profissional.

Parágrafo Único - O não cometimento de infração deverá ser devidamente averiguado pela Municipalidade antes do procedimento da devida anotação.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Dr. Farhat

Toninho Campanha

PARECER 868/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0509/2001.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves visa a excluir da restrição quanto à circulação de veículos instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos utilizados para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares, que serão identificados por selo adesivo afixado no vidro dianteiro.

O Conselho Tutelar é órgão permanente a autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos, tem suas atribuições definidas no artigo 136 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para dar cabal cumprimento às suas atribuições, muitas vezes será necessário o deslocamento de Conselheiro para o local em que está ocorrendo o fato para dar assistência à criança, não podendo o rodízio municipal ser empecilho para que se atrase ou chegue tardiamente ao local.

Como não serão todos os veículos dos Conselheiros a serem beneficiados, mas tão somente aquele que serve ao Conselho Tutelar, não vemos óbice em aprovar tal medida para um serviço que consideramos essencial, e poderia permanecer na exceção prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490/97, o que não é o entendimento da Administração.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Devanir Ribeiro

Dr. Farhat

PARECER 869/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas visa a dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

A matéria objetiva proporcionar emprego para empacotadores, excluindo da obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos aqueles que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Diante do crescente desemprego e da automação de diversas funções como as modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica de preços, emissão de cartões de crédito próprios e pagamentos “on line”, e, principalmente pela concentração e aumento da lucratividade do setor nos últimos anos, consideramos a matéria oportuna e merecedora de aprovação nesta Edilidade, já que a falta de empacotador sobrecarregou as funções do caixa, ampliando as filas de clientes enquanto elas realizam a tarefa, só gerando maior redução nos custos das grandes lojas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, porém, como só há pena se a lei a cominar, devemos estipular o valor da multa prevista no art. 4º, inciso II, e portanto apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 653/2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

§ 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação, haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro na reincidência;

III - Suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Dalton Silvano - Relator

Toninho Campanha

Devanir Ribeiro

Dr. Farhat

PARECER 867/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha objetiva a criação da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela legalidade, porém apresenta Substitutivo corrigindo o inciso a ser acrescentado ao art. 47.

O Poder Público Municipal é um prestador de serviço, que, embora público, não deixa de caracterizar o morador da cidade como um consumidor. Além disso, esta Casa tem o dever de se preocupar com a defesa do consumidor de bens de consumo e de serviços, inclusive o público, como forma de oferecer efetivas condições de atuação na problemática que envolve o trínômio produção - comercialização - consumo, bem como a utilização de serviços, pela população.

Favorável, portanto é o nosso parecer, porém para melhorar a técnica e a lógica legislativa usada na criação de outras Comissões Extraordinárias Permanentes, apresentamos o Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PR. 03/02

Acrescenta parágrafo 9º ao artigo 38 e inciso XIV ao artigo 47 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, e cria a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 9º ao artigo 38 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 38 - ...

I - ...

II - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - ...

§5º - ...

§6º - ...

§7º - ...

§8º - ...

§9º - Fica criada a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor, com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária e seguindo as mesmas regras dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.”

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso XIV ao artigo 47 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor:

a) receber e avaliar denúncias relacionadas com ameaças ou violações de direitos do consumidor no âmbito do serviço público municipal;

b) promover estudos e propor medidas, inclusive legislativas, que tenham por objeto assuntos relativos ao interesse do consumidor, até mesmo os prestados pela administração direta e indireta do Município;

c) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público Municipal na área da proteção aos direitos do consumidor; d) colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos do consumidor.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, .

Roger Lin - Presidente

Humberto Martins - Relator

Dr. Farhat

Devanir Ribeiro

Toninho Campanha

SEÇÃO TÉCNICA DE PREPARO E REGISTRO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - LEG.3 LEI 13.373 DE 13 DE JUNHO DE 2002 (PROJETO DE LEI 703/01) (VEREADOR CELSO JATENE - PTB) @EMENTA:Insitui o “Dia do Policial Civil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de abril.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o “Dia do Policial Civil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de abril.

Parágrafo único - O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de junho de 2002. O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de junho de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

SECRETARIA DA CÂMARA

DIRETORIA GERAL

PORTARIA 22672/02

DESIGNANDO IRINEU BOSQUEIRO FILHO, Oficial Legislativo, padrão QPA-09-B, registro 11068, SORAIA LÚCIA FERREIRA, Assistente Técnico de Direção I, padrão QPA-13-D, registro 10896 e CARLOS ROBERTO DA SILVA, Oficial Legislativo, padrão QPA-09-A, registro 11130, para secretariar a Comissão de Admissibilidade do pedido de “abertura de